

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION

¹ARENDR, M. A. C.; ¹SOUZA, R. B. S.; ²SOUZA, L. F. Q.

^{1e2}Departamento de Administração de Empresas - Faculdades Integradas de Ourinhos–FIO/FEMM

RESUMO

Existem alguns princípios nos quais a Administração Pública precisa estar baseada para que seus atos sejam considerados válidos e, portanto não venham a ser anulados ou questionados. Sendo os principais; princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Este último sendo o foco do presente estudo. Neste trabalho pretende-se demonstrar a importância deste mais recente princípio na Administração Pública e as alternativas que permitem ao serviço público ser mais eficiente em seus processos. Para tal análise se faz importante entender o processo evolutivo de uma vida em sociedade, os estilos de Estado já existentes, como o absolutista, tendo como rei o centro de todo poder e comando, até os dias atuais onde os administradores públicos são escolhidos pela sociedade e estes têm que trabalhar em prol do bem comum. Este poder foi então descentralizado, criando os três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário que agem baseados nos princípios já citados. A metodologia utilizada para este estudo será baseada em livros, artigos e sites da internet que citam o assunto abordado, dando assim embasamento teórico para as afirmações nele realizadas. Concluindo então a importância da eficiência para uma melhoria no atendimento as necessidades da sociedade, através da agilidade e conclusão de processos anteriormente barrados pela burocracia, com investimentos nas áreas de qualificação de pessoal e tecnologia da informação.

Palavras- chave: Administração, Princípios, Eficiência.

ABSTRACT

There are some principles on which public administration must be based so that their acts are considered valid and therefore will not be canceled or questioned. As the main, the principles of legality, morality, impersonality, advertising and efficiency. The latter being the focus of this study. This paper aims to demonstrate the importance of this principle in the latest Public Administration and alternatives that allow the public to be more efficient in their processes. For this analysis it is important to understand the evolutionary process of a social life, the styles of existing state, as the absolutist, with the king at the center of all power and control, until today where public officials are chosen by society and these have to work in pro of the common good. This power was so decentralized, creating the three branches, legislative, executive and judiciary to act based on the principles already mentioned. The methodology used for this study will be based on books, articles and websites that refer to the subject matter, thus giving a theoretical foundation for the claims it realizadas. Concluding then the importance of efficiency to an improvement in meeting the needs of society through agility and completion of processes previously blocked by the bureaucracy, with investments in personnel training and technology information.

Keywords: Administration, Principles, Efficiency.

INTRODUÇÃO

Administração Pública é um conjunto de órgãos, agentes e serviços do Estado que trabalham visando atender as necessidades da sociedade, ou seja,

necessidades coletivas que englobam setores como cultura, saúde e segurança, por exemplo, além de outras áreas de assistência pública. (A EVOLUÇÃO...s/d).

A Administração Pública tem como principal atividade assegurar que estes direitos os quais a sociedade deve usufruir sejam utilizados corretamente e alcancem todos os seus membros.

Para tanto, a Administração Pública precisa então seguir alguns princípios que a regem. É através destes princípios que as atividades dos administradores, servidores e órgão públicos são reguladas.

Estes se encontram na Constituição Federal no artigo 37, caput, e originalmente foram criados os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, até que em 1998, se viu a necessidade da criação de mais um princípio, o da eficiência. (BRAGA, 2006)

Esta necessidade se deu devido à reforma administrativa necessária em meio às novas idéias políticas e econômicas, voltadas ao capitalismo que defendiam a não participação do Estado, ou seja, um comércio livre, como base para um crescimento econômico e o desenvolvimento social do país.

O grande problema da Administração Pública sempre foi alcançar os objetivos aos que se propunha, sendo apenas os quatro primeiros princípios insatisfatórios para alcançar resultados esperados.

Os quatro princípios apesar de importantes permitiam que muitos processos se perdessem em meio à burocracia, que faziam com que todo processo fosse demorado e muitas vezes não concluído ou sempre reiniciado devido a barreiras legais.

Assim, surgiu o princípio da eficiência, que visa driblar todas estas barreiras diminuindo todo o controle e sendo realmente eficiente, alcançando os objetivos a que se propõe e com minimização de custos. Este artigo pretende então elucidar a importância da criação deste princípio na funcionalidade da administração pública no alcance de seus objetivos na execução de suas atividades e descrever alternativas que contribuem para a melhoria do serviço público.

A HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um homem por si só não consegue viver, precisa de outras pessoas tanto pela sobrevivência quanto pela convivência. O homem tem necessidades que busca suprir, sendo que algumas delas dependem de se viver em sociedade.

Sendo assim, em uma vida em sociedade, encontram-se necessidades individuais de cada pessoa, aliadas a novas necessidades que uma vida em grupo cria.

Segundo Cretella Junior (2000), o principal propósito de uma liderança de grupos é assegurar que tanto os deveres como os direitos de todos sejam cumpridos, para que esta vida em sociedade possa manter-se, de outra forma, seria insustentável esta convivência, uma vez que todo indivíduo apenas saberia impor seus desejos e vontades aos demais e não chegaria a um consenso.

Com uma liderança fixada, regras e limites são traçados e, portanto, a harmonia de convivência é assegurada.

O ESTADO

Assim então surge o Estado, que segundo Moura (2000), é um conjunto de forças que visa regulamentar e regimentar esta vida em sociedade. Algumas definições fazem-se importantes já que há aquelas em que a definição está mais vinculada a política e outras a ordem jurídica.

Em uma linha mais política então, Duguit (*apud* CALEGARI, 2010), define o Estado como, uma unidade de dominação, independente no exterior e no interior, que atua com meios de poder próprio, e delimita-se no pessoal e no territorial.

Já na visão jurídica, têm-se Ranelletti (*apud* CALEGARI, 2010), que com uma visão mais social define Estado como um povo fixado em um território, e que se organiza sob um poder supremo originário de império, para atuar com ação unitária os seus próprios fins coletivos.

Apesar dessas definições mostrarem duas visões de Estado, sente-se ainda a necessidade de um complemento de idéias; a idéia de mando e de corporação como bem cita Calegari (2010):

[...] a idéia de corporação, que nada mais é senão a organização das pessoas sob a luz da ordem jurídica, em busca da realização dos objetivos da coletividade e; o poder de mando, ou seja, o meio originário e eficaz do Estado para fazer valer suas determinações no meio social.

E coroando então a definição de Estado na visão a qual se propõe este artigo, deixando claro seu papel na sociedade, utiliza-se a definição de Dallari (*apud* CALEGARI, 2010) sendo o Estado conceituado como “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

Assim como o homem evoluiu e precisou de uma vida em sociedade, o Estado também evoluiu e dessa evolução, uma variação de estilos de comando surgiu, criando tipos de Estado.

A MONARQUIA E O ABSOLUTISMO

Segundo Moraes (2011), o primeiro tipo de governo conhecido, foi aquele baseado na concentração de poder em apenas uma pessoa, ou seja, apenas um indivíduo controlava e comandava tudo, tinha o poder absoluto e total, de onde, na verdade, surge o nome para este tipo de liderança, Estado Absolutista.

O Estado Absolutista era o tipo de comando em que o rei detinha o poder, e sua vontade era o que tinha maior valor, nada, nem ninguém, poderia ir contra aquilo que ele decidia. Não poderiam modificar ou anular suas decisões. (ESTADO...s/d).

Em alguns casos, o rei tinha seus conselheiros e ministros que faziam parte do governo, porém independente do poder que tivessem este nunca superava o do rei, como bem explica Moraes (2011).

Mas é interessante entender o que leva um grupo de pessoas a seguir e obedecer a uma única pessoa sem questionamentos. Para seus seguidores, o rei, por ter recebido seus poderes pela graça divina, tinha então esse direito divino de liderar essas pessoas.

Como isso aconteceu, pode ser explicado da seguinte maneira:

[...] a burguesia foi financiadora das Grandes Navegações e que os reis as patrocinaram. Pois bem, podemos dizer que havia uma aliança entre monarquia e burguesia, visto que seus interesses convergiam para um ponto em comum – o dinheiro. [...] o rei recebia seus poderes pela “graça divina”. A monarquia absoluta de direito divino é o traço marcante da Era Pré-Capitalista, usualmente chamada de Idade Moderna. (AQUINO, 2007, p. 46-47).

O Absolutismo então é uma forma de comando, governo autoritário em que a opinião, desejos ou necessidades de outras pessoas não têm importância ou valor, somente importa o que quer ou deseja aquele que detêm o poder.

Nessa centralização de poder:

[...] a maior parte destes Estados evoluiu no sentido da monarquia absoluta. Este é o regime em que o rei encarnando o ideal nacional, possui, além disso, de direito e de fato, os atributos da soberania: poder de decretar leis, de prestar justiça, de arrecadar impostos, de manter um

exército permanente, de nomear funcionários [...]. (MOUSNIER *apud* AQUINO, 2007, p. 50).

Neste tipo de comando, é que se desenvolveu a monarquia, onde o poder era passado de forma hereditária, ou seja, sem qualquer democracia, ou participação daqueles que eram liderados, sendo o monarca, o rei, e seus substitutos, seus herdeiros. (ABSOLUTISMO... s/d).

Diferente das monarquias existentes hoje, em que o monarca é uma figura representativa e se sujeita a Constituição, no início seu poder era absoluto.

De modo que a Administração Pública, já existia anteriormente, ainda que de forma primitiva. Para entender a Administração presente nos dias atuais, segue a definição:

Dada a etimologia do vocábulo “administração” (*manus, mandare*, cuja raiz é *man*) é-lhe natural a idéia de comando, orientação, direção e chefia, ao lado da noção de subordinação, obediência e servidão, se se entender sua origem ligada a *minor, minus*, cuja raiz é *min*. De qualquer forma a palavra encerra a idéia geral de relação hierárquica e de um comportamento eminentemente dinâmico. (GASPARINI, 2001, p. 40).

Os termos Governo e Administração muitas vezes podem ser confundidos já que estão bastante unidos. Portanto, conceituar ambos é essencial para um bom esclarecimento.

Assim segue então Governo como sendo:

Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. Na verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgãos como manifestação da Soberania. A constante, porém, do Governo é sua expressão política de comando, iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente. O Governo atua mediante atos de Soberania ou, pelo menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos. (MEIRELLES, 2001, p. 59).

Nesta definição de Governo, pode-se perceber, que muitas podem ser as vertentes para conceituá-lo, porém, todas levam a idéia de comando e responsabilidade quanto aos negócios públicos e a sociedade.

A Administração Pública vem a ser administração do Estado, ou o próprio Estado em si, já que se funde de tal forma que seu propósito e conceito são um. Em

tratando-se da própria escrita, a Administração Pública com letras maiúsculas, refere-se ao Estado, e em letras minúsculas à atividade ou função administrativa segundo Calegari (2010).

Alguns critérios são usados para estas definições e conceituações, sendo os mais sobressalentes, o negativista ou residual, o formal e o material.

Assim sendo:

Com base no negativista, administração pública é toda atividade do Estado que não seja legislativa e judiciária. O critério parece encontrar sua justificativa nos Estados primitivos, onde o chefe detinha todos os poderes em suas mãos. Cabia-lhes legislar, administrar e julgar, Retirando-se-lhe as atividades de julgar e legislar restava-lhe a de administrar. Apesar disso, não satisfaz. A definição deve ser positiva; deve-se dizer o que uma coisa é e não que uma coisa não é. Ademais, os vocábulos “julgar” e “legislar” são equívocos, isto é, tem mais de um sentido, dificultando, por isso, a compreensão do conceito formulado. (GASPARINI, 2001, p. 41).

Analisando o critério formal, “[...] também denominado orgânico ou subjetivo, a expressão *sub examine* indica um complexo de órgãos responsáveis por funções administrativas”. (GASPARINI, 2001, p. 41).

Com a visão de critério material por fim, entende-se o conceito de Gasparini (2001, p. 41) “De acordo com o material, também chamado de objetivo, é um complexo de atividades concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas”.

Com a definição de outro autor sobre Administração Pública, tendo as mesmas abordagens, podendo enriquecer o entendimento do conceito.

Uma última definição, então, vem explicar a Administração Pública:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. (MEIRELLES, 2001, p. 59).

Apesar de uma abordagem semelhante, Meirelles define de uma forma mais simples e clara.

É a partir deste ponto de entendimento que justifica-se a maneira como funciona a Administração Pública e o motivo de ter suas funções divididas.

O ESTADO DEMOCRÁTICO

Segundo Medauar (2001), o termo democrático traz a idéia de governo do povo, para o povo, ou seja, um governo formado por pessoas escolhidas para tomar decisões em nome do povo.

O Estado passou então a compor-se de Poderes, os bem conhecidos hoje como: Poder Legislativo, Executivo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si, segundo Almeida (2010).

Cada um destes Poderes teve funções atribuídas que pode ser entendidas nas definições que seguem.

“A cada um dos Poderes de Estado foi atribuída determinada função. Assim, ao Poder Legislativo foi cometida a função normativa (ou legislativa); ao Executivo, a função administrativa; e, ao Judiciário, a função jurisdicional”. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 2).

Assim sendo a Administração Pública esta sujeita ao controle por parte destes Poderes toda vez que estes exercerem funções tipicamente administrativas.

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (PIETRO, 2005, p. 636).

Apesar desta distribuição de funções, não há uma exclusividade nelas, podendo intervir umas nas outras, desde que a preponderância seja respeitada.

Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública, têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, *qua tale* considerado, e muito menos dos agentes estatais. (MELLO, 2000, p. 70).

Todas as ações da Administração pública são fundamentas em princípios como bem se explica abaixo:

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. [...] não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 15).

Os princípios expressos se encontram na Constituição Federal em seu artigo 37, só podendo ser consideradas válidas as condutas administrativas que estejam de acordo com eles, como Braga (2006), cita em seu livro sobre Administração Pública.

Definir cada um dos princípios é o ponto de partida para melhor entendê-los e assim também compreender sua importância para a Administração Pública.

Assim sendo segue o princípio da legalidade:

O Princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivo. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 264).

O princípio da legalidade é aquele que trata da democracia, que diz respeito ao combate do poder conhecido como autoritário e arbitrário, tendo os problemas resolvidos baseados em leis e não mais pela força como acontecia em um regime absolutista e não podendo assim se aproveitar de sua posição e poder para lesar os demais em benefício próprio.

No caso de administração particular, o indivíduo pode fazer tudo que a lei não proíba, enquanto na Administração Pública, ele só pode fazer o que por lei for autorizado.

Porém, seguir as leis pura e friamente não é o ideal e desejado, pois se acredita que a Administração Pública precisa ser orientada por princípios de moralidade. É assim que se passa então para o segundo princípio, o da moralidade

Define-se moralidade da seguinte forma:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de

uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. (MEIRELLES, 2001, p. 83).

O princípio da moralidade surge então para dar equilíbrio ao da legalidade, uma vez que um ato mesmo que seja legal, pode não ser moral.

Passando para o princípio da impessoalidade têm-se:

A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume do atendimento do administrador em razão de seu prestígio, ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação. (GASPARINI, 2001, p. 8).

O princípio da impessoalidade ou finalidade, então vem a ser aquele que invalida qualquer ato administrativo que não tenha por finalidade o bem comum, ou seja, público, qualquer ato que seja em favorecimento próprio ou de terceiros.

Para assim assegurar que seja outro princípio faz-se necessário, o da publicidade.

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (MEIRELLES, 2001, p. 87-88).

É direito de o povo saber o que seus administradores estão fazendo, quando estão fazendo e o porquê destes atos. O sigilo só caberá em casos de segurança nacional.

Chega-se então ao princípio foco deste estudo, o da eficiência.

A eficiência apresenta como princípio dois aspectos: o primeiro diz respeito ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; o segundo ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (VASCONCELOS, 2009).

Conceituando se:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser

desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2001, p. 90).

O princípio da eficiência surge para aperfeiçoar os atos administrativos que até seu surgimento não eram satisfatórios seguindo apenas os outros princípios, tornando demorados e complicados, visto que prendiam-se a um processo burocrático sem fim, na explicação de Vettorato (2003).

Segundo Barotti (2010), este princípio vem buscar a agilidade desses atos e processos que por muitas vezes estavam perdidos no tempo devido a sua tamanha demora em finalização, algumas vezes ainda fazendo-se necessário iniciar o processo todo novamente.

Um exemplo de bom uso do princípio da eficiência é o que se pode analisar na cidade de Maringá, no estado do Paraná. A prefeitura adquiriu através de um investimento de R\$470 milhões, um servidor próprio para a modernização do seu centro de tecnologia da informação, atualizando seus computadores e criando um Data Center. Dessa forma foi possível estabelecer bases para a reformulação da administração municipal e atender a demanda local de forma mais eficiente.

As aplicações foram distribuídas nas mais diversas áreas, como por exemplo, no SUS, Sistema Único de Saúde, que com o novo sistema não só reduz custos como também identifica enfermidades e controla o bom uso dos medicamentos.

Além de permitir o acompanhamento geral da saúde do paciente, ajuda a controlar o estoque e a distribuição de medicamentos e encaminha cidadãos aos postos de atendimentos com a especialidade indicada mais próximos da residência. A tecnologia também cruza dados de saúde de indivíduos da mesma família para diagnosticar antecipadamente a propensão a algum tipo de doença hereditária. (TECNOLOGIA..., s/d).

Mas os investimentos e modificações também atingiram a educação. A prefeitura já tem toda sua rede de escolas com salas de informática e pretende expandir através da *internet* rendimentos de conteúdos ensinados em sala de aula para o contexto familiar como consta no artigo Tecnologia... (s/d).

Ainda dentro do artigo Tecnologia... (s/d), o sistema tributário também sofreu modificações, podendo os contribuintes, hoje, solicitar certidões e emitir boletos de débitos com a prefeitura.

Enfim, com alguns investimentos em tecnologia, a prefeitura conseguiu economia e eficiência no atendimento aos cidadãos, sendo um exemplo para outras

administrações e ganhando prêmios. Apresentando estes itens, como boas alternativas para que se alcance a eficiência no serviço público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com o presente estudo, o que se pode concluir é que, através de uma longa evolução a Administração Pública surgiu da necessidade do homem em viver em sociedade e passou por uma evolução, em que, a principio, uma única pessoa detinha todo o poder e assim comandava a tudo e a todos conforme seus desejos, até chegar ao ponto da necessidade de descentralização deste poder para que o bem comum fosse respeitado e não mais a vontade de um único indivíduo.

Nesta descentralização se pode citar a divisão de Poderes, o Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes entre si e trabalham harmonicamente para o bem comum.

Para tanto, todos os atos administrativos para serem considerados válidos precisam estar de acordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, e eficiência.

O princípio da eficiência torna-se importante por fazer com que todos os outros não acabem por se perder em burocracias e acabar não atingindo o seu objetivo final que é o bem estar da sociedade.

A eficiência vem trazer o efeito que e esperado dos serviços públicos, que é atender da melhor maneira possível a sociedade, de forma rápida e eficaz, agilizar processos, anteriormente lentos, e levá-los a uma conclusão satisfatória, tornando-se um princípio fundamental para a Administração Pública.

Existem diversas alternativas que podem ser aplicadas com melhores resultados, mas que focam sempre em qualificação de pessoal e tecnologia que refletem na agilidade dos processos, atendimento mais rápido, inteligente e de melhor qualidade, resultando assim na satisfação da sociedade em relação ao serviço público.

REFERÊNCIAS

ABSOLUTISMO. (s/d). Disponível em: <www.suapesquisa.com/absolutismo>. Acesso em: 08 set. 2011.

A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (s/d). Disponível em: <<http://www.administradores.com.br>>. Acesso em 8 set. 2011.

ALMEIDA, C. M. T. Direito a um serviço público judiciário adequado. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: < <http://www.bibliotecadigital.ufba.br>> Acesso em: 08 set. 2011.

AQUINO, R. S. L. **História das sociedades**. 48. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 2007.

BAROTTI, E. C. (2010). Princípio da eficiência no direito administrativo. Disponível em: <www.buenoecostanze.adv.br>. Acesso em: 7 set. 2011.

BRAGA, P. Ética, direito e administração pública. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2006.

CALEGARI, L. R. (2010). Definição de Estado. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ESTADO Moderno e o Absolutismo. (s/d). Disponível em: <www.coladaweb.com>. Acesso em: 6 set. 2011.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAIS, M. E. S. P. Sobre a evolução do estado. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2833, 4 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18831>>. Acesso em: 7 set. 2011.

MOURA, C. C. S. (2000). Do estado: uma análise de sua evolução e o papel inevitável da informática em seu processo de adequação aos tempos atuais. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto>>. Acesso em: 06 set. 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TECNOLOGIA a serviço da eficiência. (s/d). Disponível em: <www.mbc.org.br>. Acesso em: 06 set. 2011.

VASCONCELLOS, A. (2009). Princípio da eficiência na gestão pública. Disponível em: <www.webartigos.com>. Acesso em: 07 set. 2011.

VETTORATO, G. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Jus Navigandi (2003). Teresina, ano 8, n. 176. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4369/o-conceito-juridico-do-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica>>. Acesso em: 5 set. 2011.